



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003503-54.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante JOÃO BATISTA LOPES, é apelado BANCO SAFRA S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003503-54.2024.8.26.0201

APELANTE: João Batista Lopes

APELADO: Banco Safra S/A

2ª VARA DA COMARCA DE GARÇA

VOTO Nº 15120

**AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO.
APELAÇÃO IMPROVIDA.**

AÇÃO REVISIONAL. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. MEDIDA ADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. *Ação revisional de contrato bancário. Indeferimento da petição inicial. Recurso do autor. **Primeiro, acolhe-se o pedido de gratuidade processual.** Dos autos afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, diante de sua condição de aposentado e sem outros indícios de capacidade financeira ou patrimonial. **Segundo, adequada a determinação de juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida.** Embora desnecessária juntada do contrato, até porque bem identificado pela parte, cabia ao autora indicar com precisão a causa de pedir e o pedido. Generalidade inaceitável da petição inicial que não informou que o contrato havia sido objeto de portabilidade, situação que exigia informação detalhada sobre quantas parcelas tinham sido cobradas do autor e sua repercussão material sobre os juros abusivos que se pretendia discutir. A fundamentação precisava ter mínimo molde à situação concreta. Além disso, a generalidade indicava elementos de litigância predatória (abusiva) e reforçava a necessidade da juntada de procuração com firma específica, até para se verificar autenticidade da vontade da parte. Situação excepcional em que a parte autora ajuizou outras ações, representada pelo mesmo patrono. Inteligência do Comunicado CG Nº 02/2017 e do Comunicado CG Nº 424/2024. Necessidade de aferição da intenção da parte ajuizar mais uma demanda. Precedentes da Turma Julgadora e do TJSP. **Terceiro, mantém-se o indeferimento da inicial.** Autor que deixou de cumprir a determinação do juízo. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia ao apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. **E quarto, não era mesmo devido o pagamento das custas processuais.** A r. sentença não determinou o pagamento de*

custas processuais. Pagamento que era mesmo indevido, porque não verificada hipótese de incidência tributária. Ação julgada extinta sem resolução do mérito, deferindo-se a gratuidade processual.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **João Batista Lopes**, no âmbito da ação declaratória cumulada com indenização movida em face de **Banco Safra S/A**.

A r. sentença (fls. 133/134) julgou **extinta a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "(...) Intimado a recolher as custas iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a representação processual, bem ainda a providenciar a juntada dos contratos e indicar claramente as cláusulas que buscava debater, nos termos da decisão proferida às fls. 63/66, o autor não cumpriu a determinação no prazo assinalado, tendo apenas recorrido da decisão. Decisão proferida pela segunda instância (fls. 126), não outorgando efeito suspensivo ou ativo ao recurso, disponibilizada no DJe de 31/10/2024 (fls. 127). Pois bem. Tendo deixado o autor de cumprir a providência no prazo fixado, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de validade do percurso. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ficam as partes devidamente advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou meramente protelatórios poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie o cartório, com urgência, remessa de cópia da presente decisão ao Órgão Julgador da Segunda Instância – 12ª Câmara de Direito Privado -, com as homenagens de estilo. Oportunamente, ao arquivo."

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 140/151). Inicialmente, solicitou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, sustentou os seguintes pontos: (a) desnecessidade de intimação do banco réu para oferta de contrarrazões, (b) impossibilidade de condenação em custas finais, (c) desnecessidade de apresentação do contrato, (d) desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida.

Não houve **contrarrazões**.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de

matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Deferimento da justiça gratuita

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor (apelante) que pleiteia a concessão do benefício da gratuidade.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A situação dos autos é peculiar.

Em primeiro lugar, **dos autos afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, diante da sua condição de aposentado e sem qualquer indício de possibilidade de suportar as despesas do processo.**

Concluindo-se, defere-se a gratuidade processual.

2. Indeferimento da petição inicial

Trata-se de ação através da qual o autor busca a revisão das taxas de juros aplicadas em contrato de empréstimo.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada das custas iniciais, bem como determinou a emenda à inicial (decisão de fls. 63/66), para que o autor, no mesmo prazo, regularizasse sua representação processual com a juntada de procuração com firma reconhecida e juntasse o contrato que pretende revisar.

Ocorre que, apesar de intimado para cumprir o que lhe fora determinado, o autor deixou de apresentar os documentos solicitados.

A decisão de primeiro grau harmoniza-se com a tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.198, em 13/03/2025:

"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova."

Ora, na hipótese sob exame, a generalidade da petição inicial, tinha-se como IMPOSSÍVEL A DEFINIÇÃO DE QUAL PARTE DA EFICÁCIA DO CONTRATO SE PRETENDIA DISCUTIR.

Em suma, não se cuidava de exibir o contrato, mas simplesmente de indicar fundamentação fática mínima exigida para processamento da demanda.

03/04): E a autora limitou-se a afirmar na petição inicial (fls.

"Em 29/08/2022 a autora contraiu empréstimo pessoal, na modalidade de consignado com recursos livres, para o financiamento do valor de R\$ 22.973,51 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), a ser pago em 84 parcelas de R\$ 619,25 (seiscentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos)."

Esse contrato, contudo, encontrava-se excluído por portabilidade (fl. 53):

[illegible]

Isto é, cabia à autora esclarecer toda essa situação fática, em especial a questão da portabilidade e quantas parcelas pretendia ver devolvidos aqueles valores cobrados em excesso. A litigância abusiva ou predatória situava-se nessa generalidade sem que se pudesse ter dimensão do verdadeiro alcance da demanda.

Aliás, para o advogado que patrocinava aquela petição inicial – supostamente especialista no tema, já que advogada em centenas de processos semelhantes -, indesculpável não haver detalhado referida situação.

O caso em si, penso, não exigia exibição do contrato, mas uma dimensão correta e adequada tanto da causa de pedir, como do pedido. Esse o fundamento principal para manutenção do indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, a existência de elementos de litigância predatória (abusiva) reforçava a necessidade daquelas providências.

O caso dos autos revelou-se peculiar, enquadrando-se em muitas das características dispostas no Comunicado CG nº 02/2017, emitido pela C. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, destacando-se as seguintes:

“2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (...)

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.” (Comunicado CG nº

02/2017).

Inclusive, colhe-se precedente desta Turma julgadora em que foi mantido o indeferimento da petição inicial pela ausência de juntada do contrato, Apelação Cível nº 1007120-34.2024.8.26.0100, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 07/11/2024, destacando-se a ementa:

"Assistência judiciária gratuita. Indeferimento 'ab initio'. Decisão mantida em sede de agravo de instrumento. Pedido de justiça gratuita para fins recursais. Rejeição. Apesar do requerimento de justiça gratuita formulado nas razões recursais, fato é que não foram anexados quaisquer documentos aptos a comprovar a modificação da situação financeira inicialmente assumida pelo peticionário. Vale lembrar que a concessão da benesse da gratuidade judicial pleiteada pelo apelante foi indeferida "ab initio", decisão objeto de agravo de instrumento não provido nesta instância, com trânsito em julgado. Frente a tais elementos, indefere-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça postulado e, portanto, determina-se o recolhimento ao final das custas do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Contrato bancário. Ação revisional. Empréstimo consignado. Emenda da inicial para juntada do contrato cuja revisão é pretendida e demais documentos pertinentes, tais como extratos da conta no período dos descontos e planilha de cálculo. Descumprimento. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciado nº 9. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo. Manutenção. Nas situações que envolvam indícios de litigância predatória, admite-se a exigência da juntada do contrato a ser revisionado e demais documentos pertinentes para o exame da causa. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Assinale-se que não se trata de cancelamento da distribuição fundada no não recolhimento das custas e, portanto, descabida a pretendida isenção. Apelação não provida, com determinação."

Além disso, a cautela do juízo de primeiro grau que determinou a juntada de nova procuração com firma reconhecida, encontra fundamento e o autor não demonstrou que o documento exigido era de difícil

obtenção.

Destaque-se a Corregedoria Geral de Justiça tem emitido diversos comunicados incentivando determinadas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, no que se incluía a presente demanda.

Nesse sentido, o Comunicado CG Nº 02/2017 recomenda o processamento com cautela de determinadas ações e dispõe que:

“Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.”

Do mesmo modo, é o Comunicado CG Nº 424/2024, o qual orienta:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Dessa forma, ao determinar, dentre outras coisas, a juntada de novo instrumento de mandado com firma reconhecida, buscou o magistrado evitar a utilização da mesma procuração genérica apresentada em outros processos.

Assim, necessária a aferição da intenção da parte em ajuizar mais uma demanda, inclusive para prevenção de litigância predatória.

Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados proferidos

por esta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário – Determinação de juntada de nova procuração com firma reconhecida e comprovante de domicílio – Insurgência da parte autora – Improcedência do inconformismo – Providência necessária, nos termos do Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça – Documento de fácil providência pelo autor e seu causídico – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido”. **(Agravado de Instrumento 2019923-41.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, Julgamento em 27/02/2024)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – concessão de prazo para cumprimento da ordem judicial de juntada de procuração com firma reconhecida – inexplicável resistência do advogado da agravante em cumprir a determinação – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – agravo desprovido.” **(Agravado de Instrumento 2192609-73.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, Julgamento em 28/02/2024)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida. Possibilidade. Medida amparada em diretriz da Corregedoria de Justiça do TJSP que visa coibir o uso abusivo do Poder Judiciário. Comunicado CG 02/2017. Dever do julgador de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. Art. 139, III, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” **(Agravado de Instrumento 2004063-97.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador FRANCISCO SHINTATE, Julgamento em 29/01/2024)**

Também nesta linha, colhem-se os seguintes julgados proferidos por este Tribunal de Justiça de São Paulo, com destaque às ementas:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Decisão do juízo determinando a juntada de novo instrumento de procuração Descumprimento pela autora – Extinção do feito Medida de cautela da magistrada visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG02/2017 Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO.” **(Apelação Cível nº 1003888-54.2022.8.26.0077, 38ª**

**Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador
SPENCER ALMEIDA FERREIRA, julgado em 27/10/2022)**

“Ação de revisão contratual c.c. restituição de valores. Contrato de crédito pessoal. R. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Apelação só do demandante. Determinação de juntada de procuração específica, indicando qualificação do outorgante e outorgado, endereço onde ocorrera a outorga, bem como seu objetivo, com a designação e extensão dos poderes conferidos. Plausível a cautela adotada pelo MM. Juiz a quo a fim de evitar causas patrocinadas pela advocacia predatória e o real interesse da parte demandante no patrocínio da ação em seu nome. Determinação de emenda da inicial que não foi atendida integralmente pelo autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito que foi medida acertada. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível 1003178-34.2022.8.26.0077, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador ROBERTO MAC CRACKEN, julgado em 21/09/2022)

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito Recurso do autor Insurgência Impossibilidade Recorrente que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração específica ao presente feito, com menção ao número da ação, o objeto específico e para qual ato estão sendo passados os poderes e sua respectiva extensão Inteligência do artigo 654, §1º do CPC. Juízo que observou as cautelas necessárias conforme Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE - Juiz, como condutor do processo, obteve como medida de cautela, a determinação para a devida regularização processual, convergente com as boas práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado - Diligência não cumprida Infringência ao artigo 77, IV do NCPD Extinção do processo que deve ser mantida - Precedentes desta E. Câmara e desta E. Corte - Ausência de majoração da verba honorária sucumbencial, pelo artigo 85, §11 do NCPD, uma vez que não houve fixação de aludida verba pela r. decisão singular - Sentença mantida Recurso não provido.” (Apelação Cível 1003181-86.2022.8.26.0077, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador ACHILE ALESINA, julgado em 16/09/2022)

Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia ao apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. E conforme já exposto, as determinações do juízo a quo se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito do autor quanto ao ajuizamento da ação.

Deste modo, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. Turma Julgadora, sublinhados por suas ementas:

“*INDEFERIMENTO INICIAL – Ação declaratória de prescrição de dívida – Determinação à autora para que comparecesse ao cartório para ratificação das assinaturas apostas na procuração e declaração, ante a evidente divergência entre elas e também com aquela constante do documento pessoal – Juntada de vídeo particular que não foi aceita pelo condutor da lide, que lhe concedeu novo prazo, mas que restou desatendido, gerando o indeferimento com fundamento no art. 321, § único c/c art. 485, I e IV, CPC – Insurgência – Descabimento - Desfecho que somente a si pode ser imputado, não só pela inércia, mas também por não ter se valido do recurso adequado e no momento oportuno contra referida ordem – Inexistência de excesso de rigor, porquanto a atuação do juízo se encontra pautada no Comunicado CG nº 02/2017 - Extinção que deve ser mantida – Recurso desprovido.*” (Apelação Cível 1019245-84.2023.8.26.0224, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/02/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Trata-se de ação através da qual o autor busca a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de empréstimo consignado que sustenta não ter contratado. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que o autor informasse se havia ocorrido o recebimento de valores em razão do empréstimo supostamente fraudulento e juntasse cópia do extrato de sua conta bancária. Intimado por duas vezes para cumprir o que lhe fora determinado, o autor deixou de providenciar os documentos e as informações necessárias - tendo aduzido ser ônus do réu trazer referidas informações aos autos (fls. 26/34) – o que motivou a extinção do processo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil,

cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, a informação sobre a existência do crédito na conta da parte autora era relevante, não só para determinar validade do contrato, mas principalmente para se verificar eventual compensação de valores. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. Precedentes do TJSP. Ação julgada extinta. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1000770-46.2021.8.26.0646, de minha relatoria, julgado em 09/01/2023).

Na mesma linha, em casos semelhantes, foi esta a conclusão a que se chegaram outras Turmas Julgadoras deste Tribunal de Justiça de São Paulo. É o que se colhe dos seguintes julgados, destacando-se as ementas:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação ordinária declaratória c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário da autora - Determinação de emenda da inicial – Não atendimento – Indeferimento da petição inicial – Sentença mantida – Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1000862-24.2021.8.26.0646, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador CORREIA LIMA, Julgamento em 09/12/2022)

“SERVIÇOS EDUCACIONAIS Sentença de extinção do processo, com fulcro no art. 485, I, do NCPC APELO DA AUTORA Inadmissibilidade Ausência de atendimento à determinação de emenda que redunde na extinção do processo Inteligência do art. 321, parágrafo único, do NCPC. Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1025643-92.2018.8.26.0007, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador FÁBIO PODESTÁ, Julgamento em 17.12.2019).

Consigno que a conduta processual do autor é inadmissível.

Logo, era mesmo devido o indeferimento da inicial.

3 - Consequências do Indeferimento da Petição Inicial

Inicialmente, não terá lugar a exigência do pagamento da taxa judiciária da distribuição, porque não verificada hipótese de

incidência tributária — consistente no recebimento da inicial e a subsequente movimentação processual.

E, embora o autor tenha recorrido deste ponto, verificou-se que não houve a condenação ao pagamento das custas na r. sentença.

Concluindo-se, rejeito o recurso e mantenho a r. sentença pelos fundamentos expostos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença de indeferimento da petição inicial, mas com deferimento da gratuidade processual. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, diante da baixa na distribuição já determinada pelo juízo de origem.

**Alexandre David Malfatti
Relator**